



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.816 - CE
(2008/0088697-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. EDITAL. EXIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR TRÊS ANOS. COMPROVAÇÃO.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, para os concursos da magistratura anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, o conceito de prática forense deve ser o mais amplo possível, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito.

2. Demonstrado pelo impetrante o exercício de cargo público em que desenvolveu atividades relacionadas à área de direito, deve ser reconhecido seu direito líquido e certo de ter cumprido a exigência prevista no Edital n. 42/2005.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.816 - CE
(2008/0088697-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado do Ceará interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 354/357, a qual deu provimento ao recurso ordinário para, considerando preenchido o requisito da prática forense, determinar que a Administração homologue a inscrição definitiva do recorrente no concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Ceará.

Afirma, em síntese, que "a despeito do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, a interpretação de normas constitucionais é atribuição do Supremo Tribunal Federal, que possui orientação no sentido oposto" (fl. 370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.816 - CE
(2008/0088697-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como acolher a irresignação.

Infere-se dos autos que o impetrante foi classificado nas provas objetiva e subjetiva para o concurso de Juiz Substituto do Estado do Ceará, não sendo homologada a sua inscrição definitiva no certame, por não apresentar três anos de prática forense.

O Edital n. 42/2005, que rege o concurso em tela, ao tratar da questão da necessidade de comprovação da prática forense, determinou a apresentação do seguinte documento, *verbis*:

d) certidão revestida de fé pública que comprove o exercício, por três anos, pelo menos, de advocacia, Defensoria Pública, no Ministério Público, no exercício de cargos de serventuário ou de servidor de Justiça e de Delegado da Polícia Federal ou Estadual, sendo que o exercício da advocacia será comprovado mediante certidão, revestida de fé pública, na qual deverá conter o 'visto' de um Juiz de Direito.

Esta Tribunal já firmou o posicionamento no sentido de que o conceito de prática forense, concernentes aos editais publicados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Resolução n. 11/2006 - CNJ, deve ser o mais amplo possível.

Portanto, compreende-se como prática forense não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito.

Elucidativo, aliás, é o aresto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, que restou assim ementado:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR TRÊS ANOS. COMPROVAÇÃO.

1. É legítima, legal e constitucional a exigência de tempo de exercício de atividade jurídica pelo período mínimo de três anos para o ingresso na magistratura, mas o seu conceito deve ser interpretado de forma ampla, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica. Precedentes.

2. Recurso provido (RMS 18513/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005 p. 435).

Não discrepa do apontado entendimento decisão também oriunda deste Órgão Colegiado, leia-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. ESTADO DA BAHIA. ATIVIDADE JURÍDICA. CONCEITO.

I - Para os concursos da magistratura anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, esta e. Corte já tinha pacificado o entendimento de que o conceito de atividade jurídica deveria ser "interpretado de forma ampla, não se restringindo apenas ao exercício de cargo no Ministério Público, magistratura ou em cargo privativo de bacharel em Direito, bem como ao exercício da advocacia, compreendendo também atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica."

II - Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 é que o cômputo do período de prática jurídica passou a ser considerado a partir do bacharelado. Precedente: RMS nº 21.426-MT

III - Na espécie, o concurso foi realizado em 2002, tendo a recorrente comprovado o exercício de atividade jurídica, como acadêmica e servidora do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos da legislação estadual (Lei nº 3.731/79)

Recurso ordinário provido (RMS 21995/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2007, dj DE 16/4/2007).

Ademais, nesse mesma linha de entendimento, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se no sentido de que o cargo de Auditor de Tributos pode ser enquadrado no conceito de atividade jurídica do art. 2º da Resolução n. 11/2006.

A propósito, veja-se:

Ementa "O cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante da unificação dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal da Receita Federal (Lei 11.457/2007), claramente pode ser enquadrado no art. 2º da Res. 11/2006 do CNJ” (CNJ – PP 1438 – Rel. Cons. Eduardo Lorenzoni – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 – DJU 29.06.2007).

No caso dos autos, o ora recorrente manteve-se no cargo de Auditor de Tributos do Município de Fortaleza por período superior a cinco anos após a conclusão do curso de bacharelado em direito, o que demonstra o preenchimento do requisito de prática forense.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0088697-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
26.816 / CE

Número Origem: 2005001168390

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exigência de Prática Forense

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.